



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036279-44.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1036279-44.2023.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

APELADA: CLARO S. A.

VOTO Nº 54.858

TELEFONIA - Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de dano moral - Processo extinto, sem resolução do mérito, devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial para juntada de declaração de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a ré e comprovante de endereço em nome da autora - Decisão em consonância com o Enunciados 4 publicado no Comunicado CG nº 424/2024, Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para coibir fraudes na propositura de ações – Sentença mantida - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em que deduzidas pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização de dano moral, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora afirma que juntou aos autos os documentos determinados, sem reconhecimento de firma, por entender que é desnecessário, uma vez que a legislação vigente não exige. Além disso, caso o magistrado entendesse que a documentação juntada era

insuficiente, deveria determinar a adequação, não tendo sido observado o princípio da imparcialidade do juiz, que desconsiderou a complexidade da matéria em discussão e os direitos constitucionais da autora. Sustenta que a petição inicial cumpriu os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e não foi observado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. No tocante à necessidade de apresentação do comprovante de residência, não é adequado o indeferimento da inicial por falta desse documento, uma vez que os dados fornecidos na petição inicial devem ser considerados verdadeiros até prova em contrário, não se tratando de pressuposto processual. O comprovante foi acostado a fls. 46 e 281 e não há previsão legal para exigir a declaração de ciência da ação com firma reconhecida, sendo certo que a apelante forneceu seus documentos pessoais ao firmar contrato com sua advogada. Os advogados não estão sujeitos a obrigatoriedade do reconhecimento de firma nas procurações outorgadas e demais documentos, se tratando de pessoa humilde e sem recursos financeiros para arcar com o reconhecimento de firma. Alega que as informações solicitadas podem ser obtidas no decorrer da instrução processual, não se tratando de informações essenciais à instrução do processo e ao deslinde da questão, bem como enunciados não tem o poder de gerar direitos, tampouco criar obrigações que não são embasadas na Constituição Federal e legislação vigente. Requereu o provimento do recurso para que a sentença seja anulada, com o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 125) e respondido.

É o relatório.

O apelo não convence do desacerto da solução adotada na r. sentença.

O douto Juízo *a quo*, diante de indícios da prática de litigância predatória e da utilização abusiva do Poder Judiciário, valendo-se do poder geral de cautela, determinou à apelante a juntada de **“declaração de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré”**, bem como a juntada de comprovante atual de endereço em seu nome, sob pena de extinção do processo.

A autora, ora apelante, deixou de juntar aos autos a declaração, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a ré, anexando, apenas, declaração de que entrou em contato com a ré e que tem “ciência da ação” em que é autora (fl. 281).

Descumprida a ordem judicial, o processo foi julgado extinto, sem exame do mérito.

Pois bem, a determinação tem amparo nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 e nas recentes diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Geral de Justiça no Enunciado 4, publicado no Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive, mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

Cumprido observar que não se vislumbra nenhuma dificuldade ou prejuízo decorrente da determinação.

Nesse passo, deve subsistir a r. sentença, devendo ser prestigiada a cautela do D. Juízo *a quo* e a adoção das boas práticas

estabelecidas pela Corregedoria Geral de Justiça, para o fim de impedir o uso abusivo do Poder Judiciário, providência que, de resto, tem sido referendada neste Tribunal, como são exemplos os seguintes precedentes, incluindo desta Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral - Extinção do processo sem resolução do mérito - Determinação judicial para emenda à inicial, mediante juntada de declaração de próprio punho com firma reconhecida por autenticidade, negando a existência de relação jurídica com a ré, declarando ciência da ação e possibilidade de condenação por litigância de má-fé - Autora que apresentou declaração parcial, sem firma reconhecida e assinada via plataforma ZapSign, empresa não integrante do rol de autoridades certificadoras do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - Exigência de declaração reconhecida por autenticidade amparada pelo Comunicado CG nº 02/2017 e pelo Enunciado nº 05 do NUMOPEDE, diante de indícios de advocacia predatória - Poder de cautela do Juízo de origem para coibir abusos e garantir que as ações representem efetivamente a vontade das partes - Descumprimento da determinação judicial que justifica o indeferimento da petição inicial - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1098434-64.2024.8.26.0002; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Apelação do autor. Determinação para juntada de documentos, tais como declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e comprovante de endereço. Não atendimento da ordem. Exigência que, no caso concreto, atende à prática recomendada pelo Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas – NUMOPED. Juntada dos documentos determinados que constitui diligência de fácil obtenção. Sentença de extinção do processo mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020510-59.2024.8.26.0007; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Propositura contra concessionária de telefonia sob a alegação de que o autor desconhecia o débito por ela indicado. Despacho que manda o promovente emendar a petição inicial, juntar declaração de próprio punho nos termos lá indicados, bem como apresentar documentos que permitam concluir que faz jus à gratuidade. Determinação não impugnada, mas que tampouco foi atendida. Gratuidade que não havia mesmo de ser concedida. Extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial autorizada. Exigências que se compreendiam no poder geral de cautela conferido ao Magistrado, consentâneas com o Comunicado CGJ-TJSP nº 02/2017 e a Recomendação CNJ nº 159/2024 e que em concreto se justificavam. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1089150-32.2024.8.26.0002; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Logo, de rigor a manutenção da r. sentença de extinção do processo.

Por último, em face da apresentação de contrarrazões, arbitro em 10% do valor da causa os honorários devidos aos advogados da apelada, observada a gratuidade concedida à apelante.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, condenando a apelante ao pagamento de honorários aos advogados da apelada arbitrados em 10% do valor da causa.

SÁ DUARTE

Relator